



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068881-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NERCIO BERNAL, MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LIMA, MARCOS ALBERTO COSTA, MARIA BERNADETE FISCHER UEMURA, MARIA HELENA REIS DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA LEONARDI MARTINELLI, MARILISA JORGE AYRES, NELI APARECIDA NUNES DE SOUZA, NELSON SOMMA JUNIOR, LUIZ OCAMPO REINOSO, OLAVO BISPO DA SILVA, OSVALDO RONDINA, RICARDO AUGUSTO ALVES RODRIGUES, RUBENS JOSE WILMERS, RUBIA RAQUEL BONETTI, SÔNIA MARIA FECCHIO GUERALDO, WANDA BARBOSA, WASTHI DE GODOY BERNAL, PEDRO VAZ DE ARRUDA, FABIO DE SIMONI PACHECO NOBRE, ANDREA REGIS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, BENEDITO RAMOS, CLEIDE DE ALMEIDA SILVA, CRISTINA COELHO ROCHA MONTEIRO DIAS, DEBORAH BRANDO BALAZS DA COSTA FARIA, EDNALVA ARAGÃO DOS SANTOS, EDVAR PIRES MACHADO, LUCIA SATIE NAKAMURA, FELIPE BAZO TORRES, HUMBERTO NICOLAU MARSIGLIA, IRENE TRINDADE CAVAZZANI, JOÃO PENA VASQUEZ FILHO, JOSE ROCHA RAMOS, JULIO ASSIS SIMOES, LAUDEmia APARECIDA INAIMO, LAZARA FRANCO MARSIGILA, WANDERLEY GARCIA (ESPÓLIO) e LIA ANCONA DE FARIA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2068881-24.2025.8.26.0000

Agravantes: **NERCIO BERNAL E OUTROS**

Agravado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.523

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
RETIFICAÇÃO DE PRECATÓRIO -**

Insurgência da parte exequente em face de decisão que indeferiu o pedido de retificação de ofício requisitório de precatório, determinando o cancelamento - Decisão que comporta reparo - Ofícios expedidos nos termos da conta homologada pelo juízo - Posterior constatação de equívoco nos cálculos, implicando execução a maior – Boa-fé da parte credora evidenciada ao apontar o erro material – Exequentes que não podem ser prejudicados com o cancelamento dos ofícios requisitórios, com a atribuição de nova ordem cronológica - Possibilidade de retificação prevista na Ordem de Serviço nº 03/2010 da DEPRE –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes desta E. Corte Bandeirante –
Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NERCIO BERNAL E OUTROS contra a r. decisão de fl. 395, mantida à fl. 401, na qual, no bojo do cumprimento de sentença autuado sob o nº 1033480-84.2023.8.26.005, movido em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, o Juízo *a quo* determinou o cancelamento dos incidentes de RPV e precatório.

Narra a parte agravante, em síntese, que, após procedência do processo 0416052-23.1995.8.26.0053, os agravados deram início à execução do julgado, com apresentação da conta de liquidação no importe de R\$ 10.295.956,01, com aplicação de juros de 12% a.a. (fls.151/152), entretanto a agravada apresentou embargos à execução, pleiteando a aplicação dos juros em 6% a.a. (fls.153/164), julgados improcedentes. Aduz que, nesse ínterim, os agravantes iniciaram a execução da parte INCONTROVERSA, que gerou precatório de OC 460/18 no importe de R\$ 7.729.123,72, precatório de OC 5571/24 para a coautora Maria Agostinha de Carvalho e RPV. Acrescenta que, com o julgamento da apelação no processo de conhecimento, os agravantes instauraram cumprimento de sentença 1033480-84.2023.8.26.0053, apresentando conta de liquidação de R\$ 8.076.801,97 (fls.245/335) com a aplicação dos juros conforme decidido em segundo grau, sem o desconto da execução anterior. Todavia, *“por desatenção de ambas as partes, magistrado “a quo”, agravantes e agravada, a conta fora homologada (fls. 346/347), com manifestação da Municipalidade concordando com o cálculo (fls.*

345), e instauração dos incidentes Precatório (inc 1 a 61, 63 a 70) e RPV (inc 62)".

Nesse contexto, aponta que, ao notar que as requisições foram feitas sem o abatimento da primeira execução, pediram a retificação dos precatórios, considerando que já tinham sido expedidos e processados pela DEPRE (fls. 369/370), e apresentaram conta de R\$ 409.772,10 (fls. 371/374), abatendo-se os valores devidos. Os exequentes requereram, então, a retificação dos ofícios requisitórios e o cancelamento tão somente da RPV, com o que concordou o executado. Alega, entretanto, que o juízo de primeiro grau, por determinação própria, decidiu de forma *extra-petita* e determinou o cancelamento de todos os precatórios. Assevera que mesmo com concordância explícita do agravado quanto à retificação dos precatórios, o magistrado *a quo* decidiu de forma diversa, em afronta ao art. 492 do CPC, configurando julgamento *extra-petita*. Entende que a decisão prejudicará exclusivamente os agravantes, que, além de terem os valores reduzidos, terão que aguardar novas expedições dos Ofícios Requisitórios e novos números de ordem cronológica de 2026, quiçá 2027, caso o ofício seja expedido após 02 de abril pelo cartório, que se encontra com atraso considerável.

Requer, assim, seja o presente agravo de instrumento conhecido e provido "*para REFORMAR a r.decisão ora agravada, pois julgada de forma extra-petita, e assim, determinar a RETIFICAÇÃO dos precatórios ora expedidos e processados pela Depre, com OC 2025*".

Agravo tempestivo, recolhido o preparo e dispensada a instrução,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos. Nada obstante, a parte agravante acosta aos autos os documentos de fls. 10/16.

Recurso recebido somente no efeito devolutivo (fls. 18/20), regularmente processado, com decurso do prazo *in albis* para resposta da parte adversa certificado à fl. 23.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irrisignação comporta provimento.

Consoante se depreende da petição de fls. 369/370 dos autos de origem, os ofícios requisitórios foram expedidos conforme conta de liquidação homologada, todavia sem que fosse abatido o valor incontroverso anteriormente apresentado, resultando em requisição de quantia maior do que a de fato devida pelo executado, Município de São Paulo.

Nesse contexto, a parte requerente, reconhecendo a execução de quantia incorreta, requereu ao juízo a retificação dos ofícios já expedidos, apresentando, para tanto, planilha com os valores corretos (fls. 371/374).

Intimada a se manifestar, a Municipalidade entendeu ser “*prudente*

concordar com a retificação dos precatórios e o cancelamento dos RPVs indicados”. Ato contínuo, sobreveio a decisão ora agravada, determinando o cancelamento dos ofícios já expedidos.

A irresignação da exequente, ora agravante, cinge-se ao fato de que, com o cancelamento dos ofícios requisitório, com ordem cronológica de 2025, novos ofícios terão de ser expedidos, com nova ordem cronológica, em prejuízo aos exequentes.

Pois bem.

Com efeito, verifica-se dos autos que os ofícios requisitórios foram expedidos nos exatos termos da conta homologada em juízo, a qual, todavia, estava incorreta, o que não foi percebido por qualquer das partes ou pelo juízo *a quo*. Somente com a manifestação posterior da exequente é que a questão veio à tona.

Evidente que tal erro material necessita ser sanado, todavia o cancelamento dos ofícios já expedidos, com a consequente alteração da ordem cronológica de pagamento, implicará inegável prejuízo aos credores. Tal fato não deve ser admitido, mormente se considerado que a agravante agiu com a mais estrita boa-fé, pois ela própria veio aos autos apontar execução a maior, pleiteando a retificação dos ofícios de modo a evitar pagamentos indevidos, em prejuízo ao erário.

Outrossim, a retificação do ofício requisitório possui previsão nos itens 9 e 15.4 da Ordem de Serviço nº 03, de 23/12/2.010, da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP - DEPRE:

9. Retificação do valor para pagamento:

9.1. Detectados erros materiais nos precatórios (item 15.4, § 1º e 2º) estes poderão ser retificados pelo DEPRE, quando da apuração dos valores a serem depositados, comunicando ao Juízo da Execução e à Unidade Pública Devedora, posteriormente.

O intuito de tal previsão normativa é justamente preservar a ordem cronológica das requisições até o seu integral cumprimento, já que não seria justo nem razoável o cancelamento do ofício requisitório anterior com vista a expedição de outro por conter meras incorreções materiais.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte Bandeirante em casos assemelhados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Amarilda Constantino contra decisão que determinou o cancelamento do ofício requisitório em incidente de expedição de precatório, decorrente de cumprimento de sentença em ação civil pública contra a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cancelamento do ofício requisitório distribuído conforme cálculos homologados, com consequente alteração da ordem cronológica de pagamento. III. Razões de Decidir 3. A retificação do ofício requisitório é

possível conforme itens 9 e 15.4 da Ordem de Serviço nº 03/2010 do DEPRE, sem infringir a sistemática do art. 100 da CF, preservando a ordem cronológica das requisições. 4. A inércia da agravada em alegar incorreções nos cálculos não justifica o cancelamento do ofício requisitório, sendo mais adequado proceder à retificação. IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO PROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A retificação do ofício requisitório é permitida para corrigir erros materiais, sem alterar a ordem cronológica de pagamento. 2. A inércia da parte não pode prejudicar a outra parte com o cancelamento do ofício requisitório. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236397-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Ainda: Agravo de Instrumento 2227447-08.2024.8.26.0000, Relator Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 13/11/2024; Agravo de Instrumento 2269200-42.2024.8.26.0000, Relator Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2024; Agravo de Instrumento 2196192-32.2024.8.26.0000, Relator Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 06/08/2024.

Diante do exposto, e respeitado o entendimento adotado pelo d. juízo de primeiro grau, de rigor o provimento do recurso para afastar a determinação de cancelamento dos ofícios requisitórios, ante a possibilidade de retificação de erro material, nos termos acima alinhavados.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias

necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator